



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 4/2022

AGOSTO DE 2022

**PARÂMETROS MÍNIMOS
QUE DEVEM SER
DEMONSTRADOS PELA
PESSOA NATURAL E
JURÍDICA.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2021-2023

Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Elcio Mendes**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II. Objetivo	4
III. Justificativa	4
III.I. Análise do artigo 98 do Código de Processo Civil e requisitos mínimos para demonstração da hipossuficiência financeira.....	5
IV. Conclusão	11
V. Aprovação	11

TEMA

PARÂMETROS MÍNIMOS QUE DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA PESSOA NATURAL E JURÍDICA.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL E JURÍDICA. DEMANDA REITERADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ELEMENTOS OBJETIVOS. PARAMETROS MÍNIMOS. DILIGÊNCIAS.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Giordani Dourado e pelos assessores Hudson Magalhães, Julfran Medeiros e Iracy Mont´Alverne Xavier de Oliveira, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica relativa à indicação de parâmetros mínimos para a concessão da justiça gratuita às pessoas naturais e jurídicas.

II. Objetivo

O tema é de fundamental análise para assegurar o efetivo acesso à justiça, vez que para que o processo tramite de forma razoável faz-se necessário evitar demandas em massa (predatórias), além de evitar que jurisdicionados façam jus à gratuidade quando possam arcar com os custos e trazer uma taxa de congestionamento superior à nossa capacidade de resolução em tempo razoável.

III. Justificativa

O acesso à justiça, cláusula insculpida no art. 5º, inc. XXXV da carta magna¹, reserva ao Poder Judiciário a exclusividade em resolver os litígios, aplicar a legislação (estadual e federal) e, em última instância, assegurar à aplicação/interpretação das normas constitucionais.

¹ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Contudo, apesar de não ser cabível ao Poder Judiciário omitir-se das demandas que lhe são propostas, estas devem atender critérios a serem avaliados e atendidos pela legislação extravagante.

A análise dos requisitos para concessão da assistência judiciária gratuita de forma singela, em alguns casos, apenas com a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica quando o cerne a ser discutido evidencia que o requerente possui condições financeiras, traz inúmeros prejuízos ao Poder Judiciário, jurisdicionados e a sociedade como um todo.

O primeiro prejuízo decorre da dispensa do pagamento das custas processuais, caso o postulante possua condições de arcar. O segundo seria o congestionamento acarretado pelas inúmeras ações ajuizadas em que os postulantes avaliam de forma rasa o custo-benefício da demanda.

Trazendo tal análise a realidade local, a lei estadual 1.422/01 (regimento de custas do Poder Judiciário), recentemente alterada pela lei estadual n. 3.517/19, elevou o valor das custas processuais nos procedimentos de natureza cível², o que reforça a relevância do tema

III.I. Análise do artigo 98 do Código de Processo Civil e requisitos mínimos para demonstração da hipossuficiência financeira.

O artigo 98 do CPC³ dispõe que tanto as pessoas naturais, como jurídicas e os entes que, não sendo pessoa natural ou jurídica (condomínio, massa falida) fazem jus ao benefício, desde que devidamente demonstrado.

O art. 2º da lei estadual n. 1.422/01 traz um rol exemplificativo das pessoas que são isentas do pagamento das taxas judiciárias e diligência externa.

Em relação à pessoa jurídica, não podemos olvidar o teor da súmula 481 do C. STJ, verbis:

Súmula 481 STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

O art. 99, §2º do CPC⁴ elenca o ponto fundamental a ser discutido na presente nota técnica, prefacialmente o pedido de justiça gratuita não deverá ser indeferido, antes de ser oportunizado ao postulante a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos e, posteriormente, quais seriam os requisitos a serem demonstrados para evidenciar a alegada hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

² Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

1 – na fase inicial do processo, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019) a) um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e (Alínea incluída pela Lei nº 3.517, de 23.9.2019)

b) um e meio por cento sobre o valor da causa, adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado.

³ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁴ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Em análise preliminar, as custas podem parecer elevadas e comprometer os rendimentos da pessoa natural/jurídica pleiteante, contudo, o exame deve levar em consideração que é permitido o parcelamento destas, conforme art. 98, §6º do CPC, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Dito isto, a declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural possui presunção *juris tantum* e, não havendo nos autos elementos que contraindiquem tal situação, tal declaração deverá ser reputada como verossímil.

A Corte acreana, ao se deparar com tal celeuma, vem entendendo que a declaração possui presunção *juris tantum*, se houver nos autos elementos gerem dúvidas acerca da hipossuficiência do pleiteante, devendo ser apresentado pelo requerente outros elementos para atestar sua hipossuficiência, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A declaração de 'hipossuficiência' enseja presunção *juris tantum* de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC, não se podendo olvidar que a concessão de gratuidade da justiça não é automática, porquanto deve o postulante comprovar não ter suficiência de recursos para arcar com os encargos processuais.

2. Singela alegação de que não possui recursos para o pagamento das custas judiciais não autoriza o deferimento do pleito que almeja a 'justiça gratuita', mormente quando os elementos carreados ao feito com o escopo de demonstrar a alegada condição de hipossuficiência evidenciam uma situação financeira estável e equilibrada, capaz de suportar o ônus dos encargos processuais na espécie.

3. Considerado que a movimentação da máquina judiciária tem

custos que não são irrisórios, deve o benefício da 'justiça gratuita' ser concedido somente a quem realmente dela necessita, comprovadamente, ou seja, à pessoa natural ou jurídica que não possa arcar com as custas de um processo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 8.939, Ag n. 1000393-06.2020.8.01.0000, Segunda Câmara Cível, Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro, DJ: 06 de Julho de 2020).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Inobstante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos pela parte que postula a 'Justiça Gratuita' ensejar presunção juris tantum de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC, não se pode olvidar que a concessão dessa benesse não é automática, porquanto deve o requerente comprovar não ter suficiência de recursos para arcar com os encargos processuais.

2. A mera alegação do Autor/Agravante de que não possui recursos para o pagamento das custas judiciais não autoriza o deferimento do pleito que almeja à concessão da justiça gratuita, mormente quando os elementos carreados ao feito – com o escopo de demonstrar a alegada condição de hipossuficiência – evidenciam uma situação financeira estável e equilibrada, capaz de suportar o ônus dos encargos processuais na espécie.

3. Considerado que a movimentação da máquina judiciária tem custos que não são irrisórios, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido somente a quem realmente necessita, ou seja, à pessoa natural ou jurídica que não possa, de fato, arcar com as custas de um processo.

4. Dada a ausência de condição que justifique a concessão da justiça gratuita' vindicada pelo Autor/Agravante, resta ao julgador indeferir o pleito, com a possibilidade de conceder o parcelamento das custas processuais, nos moldes previstos no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, a fim de evitar embaraço financeiro ao



postulante e-ou acesso à justiça, bem como dar-lhe oportunidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

5. Recurso conhecido e desprovido. Concessão, de ofício, do direito ao parcelamento das custas processuais.

(Acórdão n. 8.706, Ag n. 1000595-80.2020.8.01.0000, Segunda Câmara Cível, Relatora: Desa. Waldirene Cordeiro, DJ: 31 de maio de 2020).

Adotando tais balizas, sugere-se que a pessoa natural ao requerer justiça gratuita, caso o processo apresente indícios de que o postulante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

1. Cópia da Carteira de Trabalho com as últimas anotações;
2. Comprovante de renda (holerite ou contracheque) dos últimos três meses;
3. Declaração de IRPF dos últimos três exercícios;
4. Certidão negativa do cartório de registro de imóveis;
5. Extrato bancário das contas que possui movimentação financeira;
6. Demonstrativo das despesas mensais, tais como: conta de energia elétrica, financiamento imobiliário, despesas com plano de saúde, educação, alimentação (rol exemplificativo e avaliado individualmente para observar se os valores auferidos são insuficientes para arcar com as despesas mensais).
7. Por fim, documentos pertinentes ao caso colocado sob análise, tendo em vista eventuais particularidades do pedido.

Em relação à pessoa jurídica, conforme teor da súmula 481 do STJ, além do disposto no art. 98, §3º do CPC, não basta que o pedido esteja elencado apenas com a declaração de hipossuficiência.

Portanto, faz-se necessário que esta (pessoa jurídica) apresente outros elementos hábeis a demonstrar hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

Diante das mais variadas formas de constituição da sociedade empresaria, a análise torna-se mais complexa, contudo, alguns parâmetros devem ser observados, devendo-se requerer que o postulante apresente os seguintes documentos:

1. Declaração de IRPJ dos últimos 3 exercícios;
2. Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) dos últimos 3 anos;

3. Escrituração contábil, tais como: livro diário (obrigatório, nos termos do art. 1.180 do CC), razão, caixa, registro de inventário e registro de prestação de serviços (facultativos, dependendo da constituição da pessoa jurídica);
4. Extrato das contas bancárias que a pessoa jurídica possui movimentação financeira;
5. Relação de protesto e inscrição nos órgãos restritivos de crédito;
6. Inadimplência com fornecedores;
7. Demonstrativo das despesas mensais.
8. Caso a pessoa jurídica esteja em recuperação judicial, declaração do Administrador Judicial de que o pagamento das custas acarretará prejuízos ao cumprimento do plano de recuperação judicial.
9. Documentos pertinentes ao caso colocado sob análise, tendo em vista eventuais particularidades do pedido.

A pessoa jurídica ter requerido recuperação judicial, apesar de tal instituto evidenciar dificuldades na manutenção da atividade empresarial, por si só, ausente dos elementos citados acima, não pode servir como premissa para concessão automática da justiça gratuita, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.

4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado



aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.694.271/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

IV. Conclusão

Face tais ponderações, na concessão da justiça gratuita, impende a observância dos seguintes procedimentos:

1. Se a declaração de gratuidade judiciária aliado ao teor do processo não evidenciar que o beneficiário possui condições de arcar com as custas processuais, tal declaração deverá ser aceita sem a necessidade de apresentar outros documentos;
2. Caso haja indicação no processo ou a parte adversa apresente informações de que o pleiteante possui condições de arcar com as custas processuais, deverá ser oportunizado ao requerente demonstrar sua hipossuficiência. A decisão para que a parte demonstre sua hipossuficiência deverá ser clara ao indicar qual elemento presente nos autos afasta a presunção de hipossuficiência financeira;
3. Em caso de dúvidas acerca da hipossuficiência do requerente, deverá ser requerido os documentos listados acima (pessoa natural e jurídica) com o fito de clarificar a situação financeira do pleiteante.

V. Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Leri Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica, a fim de orientar os juízos de primeiro e segundo grau a adoção dos parâmetros indicados em sua justificativa durante a apreciação dos pedidos de justiça gratuita.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

Desembargador Roberto Barros

Presidente do CIJEAC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA